## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013486-30.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Marcos Mascarenhas Barbosa

Requerido: Departamento Estadual de Transito - Detran/sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por MARCOS MASCARENHAS BARBOSA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN e do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando, em síntese, que a infração de trânsito a ele imputada, referente ao Auto de Infração de Trânsito nº E48-0300233, foi praticada por sua companheira Lindomara Moreira da Silva, pessoa que utiliza, na maioria do tempo, o veículo de placas EBL-8343. Aduz, ainda, que na data da infração estava na cidade de Macaé/RJ, conforme documentação que junta com a inicial. Relata que está sofrendo prejuízos, pois teve contra si instaurado processo administrativo objetivando cassar sua CNH e requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo nº 09/2016, até julgamento do mérito desta ação. No mérito, requerer (a) a declaração de nulidade do processo administrativo de cassação do direito de dirigir nº 09/2016, ou, alternativamente (b) a transferência da pontuação referente ao AIT 5E030023-3. A inicial veio acompanhada da procuração (fls. 18) e documentos de fls. 19/66.

O Município apresentou contestação, alegando que a mera alegação de que o requerente não era o condutor do veículo não tem o condão de afastar a multa, gozando o ato administrativo de presunção de legalidade e veracidade. Sustenta que foi realizada a dupla notificação, não sendo a declaração da companheira do requerente admissível como prova. Requereu a improcedência dos pedidos.

O DETRAN apresentou contestação, alegando, preliminarmente, (a) inadequação do rito processual (b) ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que para que se possa considerar inválida uma autuação, ela deve ser reconhecida pela própria autoridade autuante, não se podendo no âmbito do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir rever ou anular autuações de outros órgãos. Argumenta que houve o encerramento da fase recursal, com a penalidade de

cassação do direito de dirigir, e por se tratar de impedimento por aplicação de penalidade de natureza definitiva, após o encerramento da instância administrativa, não há base legal para retirar a anotação no RENACH e permitir a renovação da CNH. Alega por fim ter havido a dupla notificação, requerendo o acolhimento da preliminar, ou caso ultrapassada, a improcedência da ação. Vieram documentos às fls. 103/163.

Houve réplica.

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Acolho a preliminar de inadequação do rito, pois a causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, cuja competência é absoluta. O argumento sequer foi refutado pelo autor em réplica.

Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o que o autor pretende é a transferência da pontuação e essa atribuição é do primeiro requerido.

No mais, o pedido merece parcial acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 38. Além do mais, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 40/41, na data da infração o requerente se encontrava fora do Município onde houve a autuação, participando de curso na cidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Macaé/RJ.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo n. 09/2016 e determinar que o primeiro requerido providencie a transferência da pontuação da autuação n. 5E030023-3 para o prontuário de Lindomara Moreira da Silva.

Diante do plausibilidade do direito invocado, reconhecida nesta sentença e do perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela, da fase de cumprimento de sentença e determino que se oficie à CIRETRAN, com cópia desta sentença, para as providências nela determinadas, que deverão ser cumpridas no prazo de cinco dias, sob pena de multa.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

## Redistribua-se ao JEFAZ.

PΙ

São Carlos, 02 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA